



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

(Do Poder Executivo)

Projeto do pré-sal. Altera a Lei nº 9.478, de
6 de agosto de 1997, Lei do Petróleo

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos VI e VII do Art. 2º do Projeto de Lei nº 5938/2009 a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

VI - operador: a pessoa jurídica designada na proposta vencedora, responsável, direta ou indiretamente, pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a pessoa jurídica ou consórcio vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

(...)”

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 5938/2009 a seguinte redação:

“Art. 3º. A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas, excetuadas as áreas sob o regime de concessão, poderão ser contratadas pela União no regime de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partilha de produção, na forma desta Lei.”

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 5938/2009 a seguinte redação:

“Art. 4º. O Operador sob o regime de partilha de produção deverá ter uma participação mínima de trinta por cento no consórcio previsto no art. 20.”

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 7º do Projeto de Lei nº 5938/2009 a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

Parágrafo único. A realização dos estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas mediante licitação. Os dados oriundos de tais estudos deverão ser integralmente transferidos ao acervo técnico mantido e administrado pela ANP na forma da legislação aplicável.”

Dê-se ao caput do Art. 8º do Projeto de Lei nº 5938/2009 a seguinte redação, suprimindo-se integralmente os incisos I e II:

“Art. 8º. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção mediante licitação.

(...)”

Suprimam-se os incisos II e III, dê-se aos incisos IV e VII a seguinte redação e renumerem-se, conforme abaixo indicado, os incisos do Art. 9º do Projeto de Lei nº 5938/2009:

“Art. 9º. (...)

I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;

II - os blocos que serão objeto de licitação para contratação sob o regime de partilha de produção;

III - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;

IV - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e

V - a política de comercialização do gás natural destinado à União proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional e respeitada a competência dos Estados, conforme §2º do art. 25 da Constituição Federal.”

Suprima-se a alínea c, e reorganizem-se as demais alíneas do inciso III do Art. 10 do Projeto de Lei nº 5938/2009:

“Art. 10. (...)

III – (...):

a) (...);

b) (...);

c) os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;

d) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e

e) (...)”

Dê-se ao inciso II do Art. 11 do Projeto de Lei nº 5938/2009 a seguinte redação, e acrescente-se o inciso VII do Art. 11, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 11. (...):

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais de licitação;

(...)

VII – contratar os blocos sob regime de partilha de produção, na forma desta lei, em nome e por conta da União. ”

Suprima-se o Art. 12 do Projeto de Lei nº 5938/2009, passando-se a renumerar os artigos seguintes.

Dê-se ao atual Art. 13 do Projeto de Lei nº 5938/2009 nova numeração e a seguinte redação:

“Art. 12. A licitação para a contratação sob o regime de partilha de produção se dará em regime de livre competição e obedecerá ao disposto nesta Lei, nas normas a serem expedidas pela ANP e no respectivo edital.”

Suprima-se o atual Art. 14 do Projeto de Lei nº 5938/2009, passando-se a renumerar os artigos seguintes.

Dê-se ao inciso IV do atual Art. 15 a seguinte redação e renumere-se referido artigo de acordo com as alterações acima:

“Art. 13. (...)

(...)

IV - o compromisso de formação do consórcio previsto no art. 20;

(...).”

Dê-se ao atual Art. 16 do Projeto de Lei nº 5938/2009 nova numeração e atribua-se ao seu caput e inciso II a seguinte redação:

“Art. 14. Quando houver a participação conjunta de empresas na licitação, o edital conterà, entre outras, as seguintes exigências:

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - indicação da empresa líder do consórcio e responsável no processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais proponentes;
(...).”

Suprima-se o atual Art. 19 do Projeto de Lei nº 5938/2009, passando-se a renumerar os artigos seguintes.

Dê-se ao atual Art. 20 do Projeto de Lei nº 5938/2009 nova numeração, suprima-se o seu § 1º, e atribua-se a seguinte redação ao seu caput e respectivos parágrafos, devidamente renumerados:

“Art. 17. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, na forma do disposto no art. 279 da Lei no 6.404, de 1976.

§ 1º Os direitos e obrigações patrimoniais das empresas contratadas serão proporcionais às suas respectivas participações no consórcio.

§ 2º O contrato de constituição de consórcio deverá indicar o Operador como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º.”

Dê-se ao atual Art. 30 do Projeto de Lei nº 5938/2009 nova numeração, atribua-se a seguinte redação ao seu caput e inciso I, e suprima-se o seu parágrafo único:

“Art. 27. O Operador do contrato de partilha de produção deverá:

I - informar ao comitê operacional e à empresa pública de que trata o §1º do art. 8º e à ANP, no prazo contratual, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou de quaisquer minerais;

(...)"

Suprima-se o Art. 38 do Projeto de Lei nº 5938/2009, passando-se a renumerar os artigos seguintes.

Dê-se ao atual Art. 44 do Projeto de Lei nº 5938/2009 nova numeração e atribua-se ao seu Parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar empresa estatal ou privada, mediante licitação como agente comercializador do petróleo e do gás natural referidos no caput."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal de um monopólio ou reserva de mercado para a Petrobras não se justifica em hipótese alguma, seja como operadora exclusiva, seja como comercializadora exclusiva do petróleo ou gás natural atribuível à União, seja como contratada para a realização de estudos, inclusive porque, nesse último caso, tal contratação apresentaria enorme risco de conflito de interesses.

A outorga de tais privilégios à Petrobras constituiria hipótese de enriquecimento sem causa da empresa, e seu capital privado, em detrimento de toda a sociedade brasileira.

Dessa forma, o Projeto propõe uma discriminação injustificada à Petrobras, violando princípios constitucionais como o da isonomia (art. 5º), da moralidade e impessoalidade (art. 37), da livre concorrência (art. 170, IV), da subsidiariedade da função do Estado (art. 173), bem como o quanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposto nos arts. 176 e 177, §1º da Constituição Federal.

Ressalte-se que o art. 177, §1º expressamente determina que as atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural (e outros hidrocarbonetos fluidos) sejam contratadas pela União com empresas estatais ou privadas, sem estabelecer, no entanto, nenhuma distinção entre as mesmas, como não poderia deixar de ser, uma vez que se tratam de atividades precipuamente econômicas, em regime de mercado.

Isso porque a Petrobras não representa mera extensão (*longa manus*) ou executora de políticas do Poder Público, como seria o caso de uma autarquia ou, com certo esforço interpretativo, de uma empresa pública integralmente controlada pela União Federal e dedicada exclusivamente à prestação de serviços públicos, em oposição a atividades econômicas em sentido estrito.

Embora controlada pela União Federal, a Petrobras conta com parcela expressiva de capital privado, dedica-se a atividades precipuamente econômicas, em regime de mercado, regendo-se, ademais, pelas normas de Direito Privado e devendo competir em igualdade de condições com outras empresas do setor.

Tendo optado por não exercer seu monopólio (art. 177 da CF) diretamente, a União deve contratar tais atividades em conformidade com os princípios que regem a ação estatal, abstendo-se de conduta discriminatória ou anti-isonômica e, nesse sentido, devendo conduzir processo licitatório (art. 37, CF).

Enfim, a redação dada ao art. 3º do Projeto pretendeu destacar que as concessões já outorgadas, bem como quaisquer outras previstas em lei, não serão afetadas pelo regime de partilha que constitui a regra geral na área do pré-sal e em outras áreas estratégicas, em prol da segurança jurídica e da atração de novos investimentos na indústria do petróleo. Destaque-se, nesse sentido, que a Resolução CNPE nº 06/2007 expressamente recomenda a fiel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

observância dos direitos adquiridos naqueles blocos já licitados e
arrematados por terceiros

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009

Deputado EDUARDO GOMES
PSDB-TO